

O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL¹

Jeferson Nogueira Fernandes²

Resumo: Este artigo jurídico trata do direito fundamental do ser humano ter um desenvolvimento sustentável, e tem como objetivo identificar o desenvolvimento sustentável como sendo um direito fundamental consagrado universalmente. Em sua elaboração foi utilizado o seguinte material: textos doutrinários, legislação nacional pertinente e documentos internacionais. A conclusão indica que: o desenvolvimento sustentável é um direito fundamental do homem e que devemos manter equilibrada a relação ambiente e desenvolvimento econômico, sendo utilizados para isso os princípios norteadores.

Palavras-chaves: Direito Fundamental, Desenvolvimento Econômico e Ambiente

Abstract: This legal question of the fundamental right of human beings to have a sustainable development, and aims to identify sustainable development as a fundamental right enshrined universally. In their preparation was used the following material: doctrinal texts, relevant national legislation and international documents. The conclusion indicates that: sustainable development is a fundamental right of man and we must maintain the relationship balanced environment and economic development, and it used to the principles norteadores.

Keywords: Basic Law, Economic Development and the Environment

Introdução

O presente artigo tem por objetivo tratar de um assunto pouco abordado na doutrina jurídica brasileira, que é o direito fundamental do ser humano obter um desenvolvimento sustentável, visando as necessidades ambientais e econômicas.

Inicialmente, para demonstrar este direito fundamental foi necessária uma exposição sobre os direitos fundamentais em especial seu desenvolvimento suas dimensões e as características acentuadas de cada dimensão e as necessidade dos

¹ Trabalho apresentado em cumprimento às exigências da disciplina Seminário Integrado de Projeto de Dissertação (Metodologia Jurídica). Professor Dr. Manoel Messias Peixinho. Mestrado em Direito. Área de Concentração: Políticas Públicas e Processo. Faculdade de Direito de Campos. Dezembro de 2006.

² Mestrando em Direito, Pós-Graduado em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Direito de Campos. Advogado e Assessor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campos dos Goytacazes – RJ.

seres humanos diante estes direitos a ponto de serem considerados como fundamentais para existência digna do homem.

Em seguida, abordaremos os princípios norteadores para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a sua abrangência universal na busca do equilíbrio entre o poder econômico e o ambiente, sendo utilizados como base de justificação para os instrumentos de controle das atividades que possam colocar os direitos ao ambiente e ao desenvolvimento em situação de confronto.

Ao final será feita a relação entre os dois direitos fundamentais, ambiente sadio e desenvolvimento, sendo ambos essenciais ao homem, pois afetam a qualidade de vida das pessoas, quando desequilibrado e não ponderados a utilização dos valores econômicos e ambientais, afetam negativamente a qualidade de vida, pois em prol de um afasta a incidência do outro, que não deve acontecer. Mas quando equilibrados e ponderados a sua atuação, sendo utilizados de forma conjunta, a qualidade de vida das pessoas aproxima-se de um ideal de existência digna.

Em conclusão apontamos o desenvolvimento sustentável como um direito fundamental e essencial ao homem, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas nos dias de hoje e pela manutenção dos direitos envolvidos para as futuras gerações.

Tendo como metodologia, para a realização deste trabalho, a pesquisa doutrinária em diversos livros especializados no ordenamento jurídico, em especial no tema dos direitos fundamentais e do desenvolvimento sustentável, sendo analisado as legislações, atos normativos nacionais, e documentos internacionais sobre o assunto.

1. Análise dos Direitos Fundamentais

Busca-se inicialmente realizar uma abordagem sobre os direitos fundamentais, através do seu desenvolvimento, suas fases e sua colocação no ordenamento jurídico.

Tais direitos visam a proteção dos indivíduos de forma individual e coletiva, contra as ações do Estado e de outros indivíduos e o fortalecimento das instituições, visando a melhor existência do seres humanos no planeta.

1.1 Desenvolvimento dos Direitos Fundamentais

O surgimento dos direitos fundamentais como direitos explícitos do homem, não ocorreu de imediato, mas sim por um processo de conquistas e também de reafirmação de direitos que foram abandonados, devido à opressão do Estado contra os indivíduos.

Estes direitos foram se originando a partir de declarações que demonstravam a necessidade de explicitá-los, devido o desenvolvimento humano, podendo ser considerado que o reconhecimento dos direitos fundamentais através de enunciados explícitos como sendo uma prática recente e que não tem limites o seu desenvolvimento, vez que o homem para se desenvolver necessidade de conquistar e reconquistar direitos que foram perdidos anteriormente.³

Na antiguidade, praticamente não existia os direitos dos homens, pois não eram tratados como iguais, uns tendo direitos e outro na total inexistência. Exemplo claro está na escravidão que era vista como uma situação natural, vez que acreditavam que somente algumas pessoas eram possuidoras do saber para o comando do Estado, enquanto os que não detinham o saber devia ser colocado como uma subespécie sendo escravos ou súditos do primeiro grupo de pessoas. Tal pensamento não era único na antiguidade, existia também os que com base na natureza biológica acreditavam que os homens eram iguais e deveriam ser tratados de forma igual.⁴

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 149.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª ed., Portugal: Almedina, 1998, p.350 – 351.

Na idade média se inicia o aparecimento dos direitos fundamentais, no qual passou a valorizar os direitos naturais e limitando o poder do monarca contra os indivíduos, surgindo o humanismo.⁵

Com o desenvolvimento da humanidade passa-se a vislumbrar que deve existir uma harmonia entre os interesses dos indivíduos e da sociedade, que o primeiro não é mais importante do que o segundo, mais devem existir de forma conjunta, surgindo alguns direitos para a proteção dos indivíduos contra o comando do Estado.

Com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia em 1776, inicia-se o processo de explicitação dos direitos fundamentais da modernidade, no qual apresentava direitos baseados na existência do homem, afirmando e reafirmando alguns princípios como: a igualdade, liberdade e a autonomia; a democracia como direito fundamental e o dever de proteção pelos poderes do Estado; a obrigação do Estado de agir em prol dos interesses da sociedade e não com intuítos individuais; o princípio da separação dos poderes e o processo democrático de ocupação dos cargos de representação do povo; o direito de defesa e de um processo justo; dentre outros princípios.⁶

Observo que tais princípios norteiam os direitos fundamentais até os dias atuais, que apesar da época de sua origem encontra-se totalmente atualizados e utilizados como base de todos os outros direitos fundamentais surgidos posteriormente. Configurando um verdadeiro nascedouro dos direitos fundamentais expressos da atualidade.

Posteriormente, com a Declaração Norte-Americana, surgiu a necessidade de introduzir direitos fundamentais do homem na Constituição Americana para que se pudesse haver a formação do Estado Federal, com a composição das treze colônias, que futuramente deram ensejo ao *Bill of Rights* americano assegurando uma série de direito fundamentais ao povo americano.

⁵ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 150-151.

⁶ Ibidem, p. 153-154.

A constituição do Bill of Rights ocorre a partir de duas etapas inicialmente, quando foi necessário a inclusão de direitos fundamentais do homem para que algumas das treze colônias concordassem com a formação do Estado Federal, no qual perderiam a sua soberania, “aprovadas em 1791, às quais se acrescentaram outras até 1775, que constituem o Bill of Rights do povo americano”⁷

Novamente, podemos observar que tais direitos fundamentais contemplados pela Declaração Norte-Americana de 1791 reportam-se em grande maioria aos direitos contemplados na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, passando a aperfeiçoá-los como é feito até os dias atuais.

A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no qual sofreu interferências da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e da Revolução Americana que posteriormente originou a Declaração Norte-Americana, ocorreu uma preocupação com a universalização dos direitos fundamentais, diferentemente do que ocorria até então, que as situações eram vistas de forma mais concreta e particularizada, surgindo três elementos fundamentais: o intelectualismo, no qual se busca a formação de um Estado ideal, através da instauração de um poder legítimo com o fortalecimento da participação popular; o mundialismo, que afirmava que os preceitos das declarações ultrapassariam os interesses dos países e seriam valores de consideração universal; e o individualismo, que consagra a liberdade dos indivíduos, defendendo contra as ações do Estado.⁸

O desenvolvimento dos direitos fundamentais e a universalização destes são de grande importância para a concretude da teoria dos direitos fundamentais, que será estudado posteriormente.

1.2. Conceito de Direitos Fundamentais

Necessário que se conceitue os direitos fundamentais para que possamos entender a sua profundidade e sua importância para os indivíduos e as instituições.

⁷ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 155.

⁸ Ibidem, p. 158.

Entendem alguns autores, que os direitos fundamentais são direitos positivados nas Constituições dos Estados, incorporando direitos naturais do indivíduo no ordenamento jurídico pátrio. Importante que sua positivação ocorra no texto constitucional para que tenha uma eficácia de teor constitucional e que não seja mera proposição de ideais para os indivíduos. Enquanto outros autores vêem que além da positivação na Constituição dos Direitos Fundamentais tornando normas constitucionais e de elevado grau de rigidez, deve também existir a inclusão de valores e princípios a essas normas na sua aplicação, demonstrando um perfil do Estado que as consagra, existindo uma especificação dos direitos fundamentais em cada Estado.⁹

Tais direitos devem ser visto como direitos excepcionalmente relativizados, devendo somente ser ponderado a partir de outro direito fundamental condizente à situação estudada.

Evidente que todo o ordenamento jurídico deve estar orientado pelos direitos fundamentais. Assim deve sempre prevalecer diante um aparente conflito de normas diretamente fundamentais e normas indiretamente fundamentais, as primeiras¹⁰, vez que refletem as necessidades essenciais do homem, devendo a norma contrária ser declarada inconstitucional.

Não podemos nos restringir, que os direitos fundamentais são tão somente aos positivados na Constituição, no qual para serem efetivados pelo Estado carecem de positivação constitucional, aderindo a uma característica exclusivamente formal dos direitos fundamentais, pois existem normas materialmente fundamentais que independem de positivação pela Constituição, tendo em vista que o seu desenvolvimento e sua universalização fazem como que os direitos fundamentais sejam declarados para todos os homens, independente do país em que vivem.

Os direitos fundamentais são essenciais a existência do homem de forma digna, sendo estes consagrados universalmente ou identificados como direitos

⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 19ª, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 561.

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação. Racionalidade e atividade Jurisdicional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 244-245.

particulares de determinado Estado, podendo os primeiros serem positivados na Constituição ou não para sua eficácia e devendo o segundo ser positivado para que tenham eficácia diante o Estado que o reconheceu.

1.3. As Dimensões dos Direitos Fundamentais

O desenvolvimento dos direitos fundamentais pode ser dividido em períodos no qual alguns autores os denominam de gerações e outros entendem que são dimensões. Os defensores da segunda nomenclatura aduzem que a denominação gerações poderia aparentar que os direitos consagrados na geração teriam início e término, devendo acabar uma geração para iniciar outra. Enquanto que o entendimento condizente às dimensões traduz uma idéia de que tais direitos se complementam¹¹.

As dimensões se complementam na concretude dos direitos fundamentais. Provavelmente surgirão outras dimensões com o desenvolvimento dos direitos e da necessidade da existência dos seres humanos.

Os direitos da primeira dimensão são os direitos da liberdade, no qual atualmente encontram-se consolidados, não existindo um Estado Democrático de Direito que em sua Constituição não consagrem os direitos da primeira dimensão.¹²

São direitos individuais e políticos no qual são oponíveis contra o Estado, são direitos de oposição, no qual tem a função de proteger o indivíduo das ações positivas e negativas do Estado, são direitos de autonomia e independência diante outros indivíduos e do próprio Estado¹³. “É que os direitos individuais e políticos, consolidados pelo liberalismo, impunham ao Estado, basicamente, deveres de abstenção”.¹⁴

¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre-RS, Livraria do Advogado, 2004, p. 68.

¹² BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 563.

¹³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 183.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 69.

Cabe ao próprio Estado concretizar os instrumentos de defesa do cidadão contra a atuação do Estado, estabelecendo limites e reservando um espaço de liberalidade de atuação privada. Com isso observa-se que além de uma abstenção de atuação do Estado, existe também em prol dos direitos de primeira dimensão um dever de prestação na concretização desses direitos.

A limitação de atuação do Estado não está somente incluída na esfera de atuação privada, mas em todo o processo de atuação estatal, vez que deve limitar a ação até mesmo quando exista uma área de livre atuação do Estado, devendo os cidadãos participarem da condução estatal evitando abusos sob a justificativa da não interferência nos direitos de primeira dimensão.¹⁵

Os direitos de segunda dimensão são direitos sociais, culturais e econômicos, no qual o Estado tem o dever de efetivação desses direitos na busca da igualdade entre os cidadãos. Assim são direitos prestacionais positivados com o objetivo da realização de justiça.

Esses direitos complementam os direitos de primeira dimensão, vez que exigem uma ação positiva do Estado na resolução dos problemas sociais, econômicos e culturais que se não assegurados afetam a liberdades e desequilibra a igualdade entre os cidadãos. José Afonso da Silva¹⁶ considera tal dimensão como direitos fundamentais do homem-social, no qual afirma que a Constituição Federal de 1988 não positivou os direitos econômicos como direitos fundamentais, mas que estes existem, disciplinados na ordem econômica e financeira da Constituição, o que nos demonstra novamente que o rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 não está demonstrado em um único capítulo, mas podendo ser encontrado em todo o texto constitucional, devendo o interprete observar o conteúdo material da norma constitucional.

Retornando a análise dos direitos de segunda dimensão, demonstramos nas palavras de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, a interligação desses direitos

¹⁵ PEIXINHO, Manoel Messias. Teorias e Métodos de Interpretação dos Direitos Fundamentais. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p. 29.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 184.

com os da primeira dimensão, vez que o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos agregados, de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia das mesmas, foram o impulso necessário a reivindicações e o reconhecimento de que o Estado deveria ter um comportamento ativo na realização da justiça social.¹⁷

Os direitos da segunda dimensão surgem e se fortalecem durante o século XX, configurando em prestações sociais pelo Estado para o indivíduo. Trata-se de direitos de cunho positivo, mas também de negativos, sendo os primeiros o direito à assistência social, à saúde, o trabalho a educação, enquanto os direitos de cunho negativo, caracterizam-se pelo direito de greve, de sindicalização, de férias aos trabalhadores e outros.¹⁸

Com o surgimento da segunda dimensão dos direitos fundamentais, observa-se a necessidade de proteger as instituições, através da garantia dos valores e dos princípios destas, surgindo com essa proteção às garantias institucionais.

Importante para caracterizar as garantias das instituições que as mesmas contenham alguns elementos: “primeiro, que haja uma garantia e que esta, de ordinária, seja de natureza constitucional; a seguir que a garantia tenha um objeto específico, a saber, uma “instituição”, visto que do contrário não se poderia falar de “garantia institucional”; e, finalmente, que se refira a algo atual, presente e existente, dotado de forma e organização, a que já se prende também uma situação jurídica constatável”.¹⁹

Os direitos de terceira dimensão, objeto de grande importância para este estudo, vez que estes direitos representam os direitos fundamentais ao desenvolvimento, ao ambiente sadio e equilibrado, a comunicação e ao patrimônio comum da humanidade e diversos outros direitos.

Tais direitos são caracterizados como direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, pois são direitos de cooperação entre os Estados e entre os indivíduos

¹⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 71.

¹⁸ Ibidem, p. 72.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 566.

na proteção da própria existência. São direitos coletivos e difusos²⁰ no qual são assegurados para a defesa da humanidade.

Tais direitos não têm como objetivo a proteção de direitos individuais nem mesmo de um grupo ou de um Estado, visam este a proteger todo o gênero humano, daí se fundamentar na fraternidade e na cooperação, tendo como titular deste direito toda a coletividade. Estas características são as que diferenciam das outras duas dimensões já mencionadas.²¹

Essa dimensão é dotada de uma grande universalidade, tendo em vista o compromisso com a solidariedade dos que podem e devem ajudar com os que necessitam de ajuda, pois a busca do equilíbrio referente a estes direitos é essencial à permanência e a manutenção da vida humana com qualidade.

Com o advento da globalização vem existindo uma ameaça de enfraquecimento da soberania e dos valores dos Estados, oriundo da globalização econômica que a partir de um pensamento econômico influenciar na política dos Estados de forma a debilitar os direitos e garantias em prol de uma globalização única e exclusivamente econômica.²²

Em contra partida uma globalização política de maior amplitude e benéfica para o homem é a globalização política dos direitos fundamentais para torná-los cada vez mais universais propiciando uma melhor existência do homem, partindo da liberdade e da igualdade e da fraternidade, sendo uma cumulação de todas as outras dimensões e de outras que vierem a surgir, consagrando ser desnecessário a positivação dos direitos fundamentais de forma expressa no texto constitucional de um Estado para que eles sejam considerados como fundamentais.

²⁰ GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual, Campos dos Goytacazes – RJ: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 472.

(...) a tutela dos interesses de grupos é bastante abrangente através das ações coletivas, pois inclui os chamados interesses difusos (metaindividuais de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato; exemplo: o meio ambiente), os coletivos (metaindividuais de natureza indivisível de que são titulares grupos de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; exemplo: a qualidade de um produto oferecido ao consumo (...))

²¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 73.

²² BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 570-571.

Dessa universalização de valores através da globalização política, surgiu a quarta dimensão da teoria dos direitos fundamentais, que se apresentam através do direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo, transformando-se em um direito conjunto, que é o direito a participação da vida política dos Estados. A democracia deve ser ampla, assim como a informação deve ser clara e verdadeira, não sofrendo manipulação nem interferências do poder estatal e nem do poder econômico, como o pluralismo²³ também deve ser livre e igualitário.²⁴

Esta dimensão consagra o direito do indivíduo e da sociedade participarem do destino do Estado e de sua gestão, que vem se efetivando no Brasil através do crescente número de Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, inserindo a sociedade na gestão do Estado, tendo também como forma de garantir esses direitos os instrumentos processuais na defesa da cidadania como a ação popular e a ação civil pública.

O desenvolvimento sustentável está intimamente ligado à teoria dos direitos fundamentais, vez que o crescimento econômico é fundamental para a existência digna do homem da mesma forma que a proteção e preservação dos recursos ambientais. Sendo contrário ao homem qualquer crescimento desvinculado da manutenção ambiental, devendo o desenvolvimento ser pautado por valores e princípios alicerçados nos elementos essenciais para a sobrevivência digna do homem.

2. Princípios Norteadores do Desenvolvimento Sustentável

²³ GUERRA, Isabella Franco. e LIMMER Flávia C., Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias (Organizador). Os Princípios da Constituição de 1988: Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 403.

O pluralismo político pressupõe a existência de diversos grupos, muitos com interesses opostos, devendo ser garantido a cada um deles espaço para manifestação e expressão políticas de suas idéias. Assim, a liberdade de associação, a liberdade partidária, a liberdade de reunião e de pensamento são direitos que se vinculam diretamente ao pluralismo político, sem os quais não se pode falar em possibilidade de manifestação livre dos grupos sociais.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 571.

Os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável devem ser utilizados para que o desenvolvimento econômico exista respeitando os parâmetros essenciais dos seres humanos.

Deve o Estado e toda sociedade ponderar os princípios ambientais com os econômicos para se alcançar o desenvolvimento, capaz de proporcionar um crescimento econômico sem causar a degradação ambiental e conseqüentemente prejudicar a existência digna do homem. Tais princípios devem conciliar à existência digna do homem atualmente e para os que virão com o desenvolvimento econômico, a conciliação desses fatores através dos princípios pode-se salvaguardar a vida em todas as suas forma, pois estará ocorrendo o desenvolvimento sustentado²⁵.

Acreditamos que os princípios ambientais quando utilizados no estudo das atividades econômicas transcendem a exclusiva finalidade ambiental incluindo-se na finalidade do direito econômico, passando a ser princípios não somente ambientais mas princípios do desenvolvimento sustentável.

2.1 Princípio do Direito Humano

A Constituição Federal do Brasil de 1988 veio consagrar através do artigo 225 o ambiente como um bem fundamental, essencial a vida digna do ser humano, devendo os Poderes Públicos e a Sociedade preservá-los para existência da humanidade.

Tal princípio consagrado pela Constituição brasileira veio a normatizar constitucionalmente os princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972²⁶,

²⁵ ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

²⁶ MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação Ambiental, Curitiba – PR: Juruá, 2004, p.135. Declaração de Estocolmo 1972.

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações atuais e vindouras. Por conseqüência, são condenadas e devem ser eliminadas as políticas que promovam ou perpetuem o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação e as formas, coloniais ou outras, de opressão e de domínio estrangeiro.

devendo este princípio ser o norte de todo o ordenamento jurídico brasileiro e mundial, sempre buscando maior eficácia jurídica, vez que quanto maior a preservação e controle das atividades potencialmente poluidoras melhor será a qualidade de vida dos seres humanos.²⁷

O referido princípio é universal sendo adotado por diversos países que tem a preservação do ambiente um dever fundamental para a sobrevivência da espécie humana de forma sadia.

A matéria é de importância internacional, vez que o desenvolvimento humano é um dever de promoção de todos os países, dentre estes, o de se ter um desenvolvimento sustentável, pois “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”²⁸, que se obtém através de fatores como a melhoria da saúde, educação e o produto interno bruto, conforme qualifica a ONU.²⁹

Assim, a proteção do ambiente equilibrado e sadio para a vida das pessoas é umas das formas de preservação da permanência digna das pessoas no planeta.

2.2 Princípio Democrático

Este princípio advém da quarta dimensão da teoria dos direitos fundamentais, que é o direito a democracia, a participação e a informação das decisões políticas referentes ao desenvolvimento da humanidade.

É evidente para que exista um desenvolvimento sustentável que a população possa intervir nos procedimentos de possíveis implantações de atividades que

Princípio 2 – Os recursos naturais do Globo, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planejamento e ou gestão cuidadosa, como apropriado.

²⁷ GUERRA, Isabella Franco. e LIMMER Flávia C., Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias (Organizador). Os Princípios da Constituição de 1988: Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 565.

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.54.

²⁹ Idem.

possam causar um possível mal ambiental. O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento da humanidade, e nada mais do que normal que a Sociedade venha a participar e ter as informações necessárias para a escolha de como prefere se desenvolver. Cabe ao Poder Público tornar tal princípio efetivo, através das audiências públicas, da implementação dos conselhos de meio ambiente, do direito de petição, da ação civil pública e da ação popular.³⁰

No Brasil o ordenamento constitucional e infraconstitucional já normatizaram estas participações a nível administrativo, como podemos observar na Constituição Federal de 1988 art. 225, §1º, IV, na Lei 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções Conama nº(s) 001/86, artigo 11, sobre estudo de impacto ambiental para implantação de atividades e empreendimentos, 009/87 sobre procedimento para realização de audiências públicas e 237/97, artigo 3º, sobre o licenciamento ambiental e outros atos normativos. Na esfera Judiciária podemos vislumbrar a caracterização deste princípio nas Legislações sobre a ação civil pública Lei nº 7.347/85 e ação popular Lei nº 4.717/65.

Luis Paulo Sirvinskas, aduz a utilização democrática deste princípio: “O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participação das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual.”³¹

A participação comunitária na tutela do meio ambiente é objeto do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992³².

³⁰ ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 33-34.

³¹ SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 2002, p.30.

³² MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.143.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 10 – A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

2.3. Princípio da Precaução

O princípio da precaução é de grande importância para a permanência dos recursos ambientais. Trata-se da necessidade de cautela na implantação de atividades e empreendimentos que possam causar alguma degradação ambiental.

Diferencia-se do princípio da prevenção que será estudado posteriormente, porque o teor deste princípio está relacionado à dúvida, se a atividade a ser implementada causará ou não um dano ambiental, não há a certeza dos efeitos negativos ou positivos ao ambiente, que a implantação de uma atividade poderá proporcionar.

Assegura tal princípio que no caso da incerteza dos efeitos ao ambiente, que não se produza nenhuma intervenção, no qual deve ser reconhecido o princípio do *in dubio pro ambiente*, vez que na dúvida devemos manter o ambiente intacto e impedir a implantação de possível atividade negativa ao ambiente. “A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males”.³³ Busca-se a permanência da qualidade de vida e da natureza existente, pois diante da dúvida não se pode prever quais os males e se existe algum perigo ambiental direto ou indiretamente ao homem. A indicação que a atividade é possível degradadora do ambiente e do homem é um juízo de valor emitido pelo órgão do Poder Público responsável pelo licenciamento da atividade³⁴, conjuntamente com a Sociedade que participa do processo de licenciamento, através das audiências públicas e pelo dever de impedir a implementação negativa ao ambiente com as ações judiciais cabíveis.

Devido a importância do conceito do princípio para o desenvolvimento humano de forma sustentável, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, que originou a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, colocou de forma expressa o

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 63.

³⁴ ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 36-37.

princípio da precaução com o dever dos Estados e da Sociedade terem cautela na implementação de atividades que possivelmente possam causar alguma degradação ambiental desconhecida. Tal orientação encontra-se na Declaração no princípio 15³⁵.

2.4. Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção, consagrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 225, visa a inimizar os impactos que uma atividade possa causar ao ambiente. Aproxima-se do princípio anterior tendo a diferença que no estudado anteriormente o impacto ao ambiente é desconhecido e até mesmo indeterminado se ocorrerá ou não, se haverá uma modificação do ambiente ou se permanecerá intacto com a implantação da atividade.

Tal princípio disciplina a necessidade de informação e pesquisa sobre os possíveis impactos ao ambiente, pois aplica-se a prevenção em situações já conhecidas, através da informação e da pesquisa, sendo este último de vital importância, porque com a pesquisa pode-se detectar um alteração ambiental antes que venha a ocorrer. Estas pesquisas e informações são obtidas através do processo de licenciamento e do Estudo de Impacto Ambiental.³⁶

A efetivação do princípio em questão depende de alguns requisitos essenciais, como a identificação e inventário dos recursos ambientais de um Estado e também os agentes contaminadores e degradadores destes recursos; um planejamento ambiental e econômico conjugados; os estudos ambientais e o ordenamento das áreas valorizando as características ambientais.³⁷

³⁵ MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.143 – 144.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 15 – DE modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

³⁶ ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 37.

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 82.

De fato, somente com as informações organizadas e a pesquisa sobre os possíveis impactos que uma atividade possa causar ao ambiente é que se estará utilizando de forma eficaz o princípio em questão.

Através do estudo de impacto ambiental e de outros instrumentos é que o Poder Público e a Sociedade poderão analisar as vantagens e as desvantagens na implementação da atividade, podendo aprovar mediante aplicações de medidas compensatórias ou negar a implantação, vez que o impacto que será promovido será desproporcional aos benefícios que trará ao ser humano.

É responsabilidade do Poder Público a obrigatoriedade da realização destas pesquisas, para a obtenção das informações necessárias para a outorga do funcionamento de qualquer atividade que vá intervir no ambiente, sendo um dever jurídico que o empreendedor submeta ao Poder Público e a Sociedade a implantação da sua atividade, sob pena de ser responsabilizado.

2.5. Princípio da Responsabilidade

O princípio da responsabilidade corresponde ao dever de responder pelos atos ilícitos que causam danos ao ambiente e até mesmo por atos lícitos que ocasionaram danos ambientais. Na verdade deve-se analisar se a conduta do agente causador do dano causou um desequilíbrio nas situações existentes e se este é de grande importância para os seres humanos a ponto de ser reparado³⁸.

Assim, antes de qualquer conduta que possa alterar as condições ambientais deve-se analisar se a mesma irá desequilibrar o sistema ambiental, no qual o homem faz parte. Devendo através dos instrumentos de estudos ambientais balancear os pontos favoráveis economicamente e socialmente com os ambientais para que se possa ao final, concluir que o desequilíbrio será compensado de alguma forma.

³⁸ JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente, Belo Horizonte – MG: Del Rey, 2000, p. 293.

Para Paulo Bessa Antunes o equilíbrio ambiental seria um princípio e o da responsabilidade seria outro na estrutura do Direito Ambiental.³⁹ Com todo respeito ao autor supra, acreditamos que o equilíbrio faz parte do conteúdo do princípio da responsabilidade ambiental, vez que o que se pretende com a responsabilização do agente causador do dano é manter o equilíbrio necessário ao homem, pois trata-se de um direito fundamental do homem.

A responsabilização do agente causador de um dano pode ocorrer conforme a Constituição Federal de 1988 no artigo 225, §3º em três âmbitos: administrativo, penal e civil, tendo cada um sua importância na proteção do ambiente, pois todas têm naturezas reparatórias, preventivas e punitivas, mas com predominância diferenciada dependendo da responsabilidade ser civil, penal ou administrativa.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirmou a necessidade de um desenvolvimento sustentável para existência digna do homem no planeta e disciplinou a responsabilidade ambiental no princípio 13⁴⁰. Segundo Paulo Affonso Leme Machado⁴¹, a declaração foi imperfeita no que diz respeito a reparação do ambiente danificado, tratando-se somente da indenização as vítimas. Realmente muito mais importante que a indenização as vítimas, seja por danos materiais e morais, é a reparação do ambiente, por se tratar de um bem coletivo e de essencial importância para o homem.

2.6. Princípio do Poluidor Pagador

³⁹ ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 37.

⁴⁰ MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.143 – 144.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 13 – Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu comando, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 83.

Inicialmente devemos alertar que o princípio em tela é muito confundido com o anterior que corresponde a identificação e posteriormente a reparação do ambiente danificado. Este princípio está relacionado ao valor econômico pela utilização dos recursos ambientais. Também devemos observar que o sentido de poluidor não quer dizer somente o empreendedor, mas também o consumidor dos recursos ambientais⁴². Assim deve pagar mais o empreendedor ou o consumidor que utiliza dos recursos ambientais de forma indiscriminada, em relação aquele que utiliza controladamente.

Este princípio evita que a coletividade através do Poder Público pague pelo benefício econômico que alguém possa estar tendo com a utilização dos recursos ambientais. Com isso o valor do produto comercializado deve estar embutido a utilização dos recursos ambientais.

Tal princípio visa a controlar a utilização dos recursos naturais que são bens de todos, no qual não podem estar sendo utilizados de forma economicamente por uns em detrimento dos outros indivíduos, pois são “práticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que, em função disto, diminuem artificialmente preços de produtos e serviços”,⁴³ prejudicando o ambiente.

Não se deve pretender que o uso dos recursos ambientais seja gratuito, vez que como afirmamos o ambiente é essencial à existência digna dos seres humanos. Inconcebível que uns aumentem sua riqueza em detrimento da utilização de bens fundamentais do homem, ocorrendo um enriquecimento ilícito sem causa, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.⁴⁴

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 59.

⁴³ ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit., p. 41.

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 59-60.

O Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992⁴⁵, normatizou a referida matéria, passando a ser um princípio universal, devendo ser adotado por toda Comunidade Internacional.

A utilização dos princípios apresentados é que irá nortear o desenvolvimento de forma sustentável de um país e principalmente do planeta, tendo em vista que o ambiente é um bem indivisível e sua degradação afeta à todos os homem independente de região ou país, devendo as atitudes de proteção ao ambiente serem exercidas de forma universal para se alcançar uma verdadeira efetividade.

A Constituição Federal de 1988 expressa em seu artigo 170 no rol dos princípios norteadores da ordem econômica a defesa do ambiente, no qual demonstra a preocupação do legislador na criação e transformação da economia do país em um modelo econômico sustentável, além de abraçar outros princípios de tanta importância para a implantação de uma sociedade justa.

3. Desenvolvimento Sustentável como Direito Fundamental

O desenvolvimento e o ambiente devem ser almejados de forma sustentável para que as pessoas possam viver de forma digna com melhoria da qualidade de vida, através do desenvolvimento econômico e da manutenção dos recursos ambientais.

Esta preocupação muito discutida na atualidade não é um assunto novo, tendo em vista que o tema já era motivo de preocupação nos pensamentos dos estudiosos na antiguidade, que vislumbrava a necessidade da implementação de uma política de sustentabilidade para a continuidade da vida humana de forma saudável.⁴⁶

⁴⁵ MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.144.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

⁴⁶ ARISTÓTELES. Política, São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 14.

O desenvolvimento é um direito fundamental com afirmação a partir da terceira dimensão dos direitos fundamentais, conjuntamente ao direito ao ambiente equilibrado e saudável.⁴⁷ Com isso o desenvolvimento econômico e o ambiente devem agir de forma integrada, pois ambos são fundamentais a existência do homem. Desta interação é que surge o desenvolvimento sustentável.

Importante frisarmos que este desenvolvimento não se trata somente de um equilíbrio entre a questão econômica e a ecológica, mas sim de todos os elementos que compõem o ambiente sejam eles naturais, artificiais ou culturais e até elementos que indiretamente podem afetar o homem. “Desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos nossos recursos naturais, mas, sobretudo um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda *per capita*.”⁴⁸

Cabe ao Poder Público e a Sociedade estabelecer critérios para o desenvolvimento para que não seja visto somente com a idéia de crescimento⁴⁹. Tem de haver uma ponderação entre estes valores para que se possa ter de forma adequada os dois, evitando o atraso econômico o que afeta diretamente a qualidade do homem e nem causando a devastação ambiental que também é intolerável.

O ordenamento jurídico constitucional em seus artigos 170 e 225 protegem o ambiente e apontam para o dever de se desenvolver de forma sustentável, sendo contra a ordem econômica qualquer atividade que venha à interferir no ambiente sem a devida outorga do Poder Público, devemos entender que a atividade que se

Esta a razão pela qual toda a cidade se integra na natureza, visto que a própria natureza foi quem formou as primeiras sociedades; ora, a natureza era a finalidade de tais sociedades; e a natureza é o real fim de todas as coisas. A respeito dos diversos seres, dizemos portanto que eles estão integrados na natureza assim que atinjam o completo desenvolvimento que lhes é próprio.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 569.

⁴⁸ CARRERA, Francisco. Cidade Sustentável Utopia ou Realidade?, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 07.

⁴⁹ MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.58.

A via do crescimento econômico conduz a resultados quantitativos que não necessariamente retribuem o esforço despendido pelos diversos agentes econômicos com uma situação de bem estar geral. A via do desenvolvimento sustentável, ao contrário, conduz a uma evolução qualitativa traduzida em melhora perceptível da qualidade de vida.

utiliza dos recursos ambientais ou que possa causar a diminuição da qualidade deve compensar qualquer desequilíbrio que venha a proporcionar, seja no momento do licenciamento ambiental com os apontamentos do EIA/RIMA ou durante o funcionamento da atividade.

A Lei Federal 6.938 de 1981 criou os instrumentos de controle, que tem a função de realizar a ponderação entre o desenvolvimento econômico e o ambiente. Realiza-se um equilíbrio dos interesses permitindo o desenvolvimento econômico, afetando de forma controlada o ambiente e compensando as degradações que inevitavelmente irão ocorrer.

Édis Milaré, aduz de forma clara a compatibilização de interesses do desenvolvimento e do ambiente: “isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material”.⁵⁰

Atualmente impossível afastar o desenvolvimento em prol do ambiente e vice versa, vez que ambos constituem-se direitos fundamentais e que precisam ser efetivados e garantidos. Com isso, não pode haver um desenvolvimento sem limites, e nem ter a idéia que o ambiente é um bem intacto.

É evidente que o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, quando afirma que é livre exercício da atividade econômica, não está incluindo atividades que possam afetar direitos essenciais dos seres humanos, caso contrário o ordenamento jurídico estaria se apresentando contrariamente aos direitos fundamentais consagrados universalmente. Com isso, quando ocorrer situações, que afetem direitos fundamentais, o próprio enunciado normativo estabelece que necessitará de autorização⁵¹ para o exercício da atividade.

O desenvolvimento sustentável tem de ser visto de forma solidária e transgeracional. Na primeira visão temos de entender que nem todos os países têm

⁵⁰ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 4ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 53.

⁵¹ Ressalta-se que a expressão “autorização” em nosso entendimento está relacionada ao conceito literário e não ao conceito jurídico de autorização, vez que o licenciamento ambiental é uma forma de controle da atividade econômica com base também no artigo 170 §único da Constituição Federal de 1988.

possibilidade de exercer um desenvolvimento de forma sustentável, seja pela falta de investimentos econômicos nestes países ou por não estabelecerem controles, para que possa ter o surgimento de atividades sustentáveis, vez que as mesmas minimizam problemas de grande amplitude, como a pobreza. Caracterizando-se por um crescimento econômico irracional e afastado da idéia de desenvolvimento. Daí a necessidade da solidariedade dos países em condições econômicas melhores de colaborar com o desenvolvimento dos países desfavorecidos.

O princípio da solidariedade entre os países em prol do desenvolvimento sustentável surge da visão transgeracional, que através deste modelo de desenvolvimento estamos preservando o ambiente e a economia para a atual e as futuras gerações de forma equilibrada, não deixando para o futuro um ambiente devastado nem uma economia enfraquecida, que com certeza diminuiria a qualidade de vida das pessoas. Não existe qualidade de vida sem um ambiente sadio e protegido e nem com uma economia fragilizada e pouco desenvolvida.⁵²

A norma fundamental do desenvolvimento sustentável é uma norma universal, devido a abrangência transgeracional, assim como o dever de solidariedade com outros países, pois o ambiente é indivisível, não se pode proteger o ambiente de um território e permitir a devastação de outro sem que afete o equilíbrio ambiental.

O desenvolvimento de forma sustentável é uma norma fundamental de reconhecimento internacional⁵³, sendo uma norma materialmente fundamental, independe que as Constituições dos Estados estabeleçam uma norma para desenvolvimento sustentável, tendo em vista que o objeto que a norma busca proteger é fundamentalmente essencial ao homem, devendo ser admitida como uma norma fundamental independentemente de normatização constitucional.⁵⁴

⁵² FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 239.

⁵³ Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, em 16 de junho de 1972; Relatório de Brundtland de 1987; Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente, de 03 a 14 de junho de 1992; Simposium Gloseus de Juízes sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Papel do Direito, de 18 a 20 de agosto de 2002; Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável, em 2002, e outros.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 369.

Infelizmente, como é notório, apesar da normatização dos instrumentos de controle ambiental que visam compatibilizar o desenvolvimento e o ambiente e os preceitos constitucionais, na prática se vê que o ambiente ainda vem sendo degradado de forma aleatória e sem a devida preocupação dos empreendedores e do Poder Público, que buscam os lucros através da falta de investimentos nos processos adequados de produção e porque o Poder Público não desenvolve políticas públicas sustentáveis.

Importante ressaltar que esta visão de lucro e crescimento às custas do ambiente é imediata, vez que no futuro os problemas que aparentemente foram solucionados com os empreendimentos agressivos ao ambiente, retornaram em amplitude maior, pois a degradação ambiental é a própria degradação humana.

No Brasil não existe nenhum enunciado normativo que consagre o desenvolvimento sustentável, deve ser percebido e efetivado através da interpretação das normas estabelecidas no ordenamento jurídico nacional e internacional, pois como afirmamos o desenvolvimento sustentável é um direito fundamental internacional de amplitude universal.⁵⁵ Assim todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado na defesa do desenvolvimento sustentável e qualquer interpretação ou enunciado contrário à sustentabilidade deve ser expurgado do ordenamento por clara inconstitucionalidade.

Conclusão

Segundo o que foi apresentado neste estudo, sobre o Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável, apontamos a seguir nossas conclusões sobre o tema.

1- O ambiente e o desenvolvimento econômico são direitos da terceira dimensão da Teoria dos Direitos Fundamentais, não podendo ser afastados, mas sim compatibilizados, pois são direitos essenciais ao homem.

⁵⁵ MILARÉ, Édis. Op. cit., p. 62.

2- Tais direitos são caracterizados pela solidariedade e fraternidade, vez que todos os países e indivíduos devem contribuir para esses direitos fundamentais da terceira dimensão, demonstrando-se um dever universal entre todos, independente de território e soberania.

3- Desta compatibilização que poderá ser efetivada através da ponderação é que surge o Desenvolvimento Sustentável que também é um direito fundamental, vez que é a concretização dos direitos fundamentais relacionados ao ambiente e ao desenvolvimento.

4- Para a concretização do Direito ao Desenvolvimento Sustentável é necessária a inserção de princípios que irão resguardar os recursos ambientais e permitir que a economia se desenvolva de forma racional.

5- O ordenamento constitucional brasileiro consagra o desenvolvimento sustentável, quando determina que a defesa do ambiente é um princípio a ser avaliado na atividade econômica, mas ressalta-se que desenvolvimento sustentável não está somente interligado à economia, mas sim a diversos fatores como sociais, culturais dentre outros.

Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental, 7^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARISTÓTELES. Política, São Paulo: Martin Claret, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação. Racionalidade e atividade Jurisdicional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, 8^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 19^a, São Paulo: Malheiros,

2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª ed., Portugal: Almedina, 1998.

CARRERA, Francisco. Cidade Sustentável Utopia ou Realidade?, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, 3ª ed., São Paulo: RT, 2005.

GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual, Campos dos Goytacazes – RJ: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GUERRA, Isabella Franco. e LIMMER Flávia C., Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias (Organizador). Os Princípios da Constituição de 1988: Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente, Belo Horizonte – MG: Del Rey, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente Direito e Dever Fundamental, Porto Alegre – RS: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 4ª ed., São Paulo: RT, 2005.

MODÉ, Fernando Magalhães. Tributação Ambiental, Curitiba – PR: Juruá, 2004

PEIXINHO, Manoel Messias. Teorias e Métodos de Interpretação dos Direitos Fundamentais. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p. 29.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental, São Paulo: Saraiva, 2002.